Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1314/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16794/2014/002
PROTOCOLO	**:** 1960193
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE	**:** SILVIO CESAR MALUF
RELATOR	**:** CONS. SUBS.CELIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATRASO DE UM DIA – 30 UFERMS – DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Exclui-se a multa no valor de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao recorrente pelo atraso de 1 (um) dia na remessa de documentos ao Tribunal, que desproporcional e desarrazoada, conforme precedentes desta Corte de Contas.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Silvio Cesar Maluf**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; no mérito, pelo **provimento** do recurso, para reformar a **Deliberação – AC01-1597/2018**, prolatada nos autos do processo TC/16794/2014, **excluindo a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao recorrente no item IV,** em razão da apresentação de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto por Silvio Cesar Maluf, CPF n.º XXX.450.608-XX, Ex-Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS, em face da Deliberação – AC01-1597/2018, proferida nos autos do processo TC/16794/2014, nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO:
>
> I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 056/2014), celebrado entre a Secretaria De Estado De Justiça E Segurança Pública e a empresa Comatra Veiculos E Equipamentos Ltda - EPP, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 059/2014, nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> IV – pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silvio César Maluf, Ex-Secretário De Estado De Justiça E Segurança Publica, portador do CPF n° XXX.450.608-XX, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira do contrato, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;"

O requerente e ordenador de despesas à época, alegou que não foi observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não foi intimado pelo gabinete do relator a se manifestar acerca da análise ANA-3ICE-13331/2017 (peça 27, autos originários) que apontou a intempestividade e consequente aplicação de multa.

Alegou, ainda, que o intuito da norma jurídica é orientar o jurisdicionado acerca da necessidade de remessa de documentos e que o prazo não é prescricional, decadencial ou peremptório, além de que a intempestividade neste caso foi de apenas 01 (um) dia e não gera vícios, sobretudo quando a execução se encontra regular, sendo que nestes casos o Tribunal de Contas apenas faz recomendações à observância dos prazos, sem aplicar multas.

Ao final, em face às razões e fundamentos apresentados, pede pelo provimento e cancelamento da multa aplicada.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, na Análise ANA -DFLCP-1444/2023, manifestou pelo Não Provimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 4ªPRC – 3075/2023, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso, para reformar a decisão recorrida no sentido de cancelar a penalidade aplicada ao Recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise da área técnica que manifestou pelo não provimento do recurso e ao Ministério Público de Contas, o qual opinou pelo provimento e exclusão da multa aplicada.

No caso, verifica-se que foi decidido pela regularidade da execução financeira do Contrato nº 059/2014 na Deliberação AC01 – 1597/2018 e, quanto ao envio dos documentos a este Tribunal, houve o atraso de apenas 01 (um) dia na remessa, conforme abaixo:

Final de vigência do contrato	30/09/2015
Prazo para remessa dos Documentos	21/10/2015
Remessa dos Documentos	22/10/2015

A multa aplicada na decisão recorrida em razão da intempestividade de 01 (um) dia, foi de 30 (trinta) UFERMS, o que se torna desproporcional e desarrazoada, diante das últimas decisões proferidas por esta Corte de Contas.

Em recente decisão deste Tribunal de Contas, foi apreciado processo cuja execução financeira do contrato encontrava-se regular, mas com a remessa de documentos intempestiva em 03 (três) dias e, diante do tempo exíguo de atraso e a ausência de prejuízo ao erário, decidiu-se pela não aplicabilidade de multa ao gestor, conforme abaixo:

> **EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E FORNECIMENTO DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO ATRAVÉS DE LINK – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATRASO DE 3 DIAS – RECOMENDAÇÃO.**
>
> 1. É declarada a regularidade da execução financeira em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria
>
> 2. Ao atraso de apenas 3 (três) dias na remessa dos documentos, considerando a inexistência de prejuízo ao erário e que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, expede-se a recomendação ao responsável para que observe o prazo de remessa dos documentos. (Acórdão – AC02 – 172/2023 – TC/20786/2016 – Rel. Cons. Subs. Patrícia Sarmento dos Santos, 31/08/2023)

Assim, considerando a semelhança das situações objeto de apreciação por este Tribunal, conclui-se pelo provimento do Recurso, excluindo a multa no valor de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao recorrente pelo atraso de 01 (um) dia na remessa de documentos ao Tribunal**.**

DISPOSITIVO

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por **Silvio Cesar Maluf**, CPF n.º XXX.450.608-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, para REFORMAR a Deliberação – AC01-1597/2018, prolatada nos autos do processo TC/16794/2014, **EXCLUINDO a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao recorrente no item IV,** em razão da apresentação de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRLOS/ARP